

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.18.002996-9

Infrator: CL Carneiro EIRELI-ME - Nenety Eventos

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos, etc.

O presente processo administrativo, derivado de investigação preliminar, foi instaurado em razão do descumprimento da legislação de meia-entrada no evento denominado Festival Brasil Sertanejo, realizado pelo infrator.

Auto de constatação às fls. 15/17.

Notificado, o fornecedor apresentou defesa à fl. 28, onde, além de se defender sobre os fatos, declarou não possuir interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta.

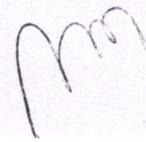
Em virtude do fato mencionado, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, uma vez que foi respeitado o devido processo legal e oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, o presente procedimento administrativo está apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada na portaria inaugural.



Quanto à questão fática, não restam dúvidas de que a prática da conduta atribuída ao fornecedor está comprovada nos autos, inexistindo, portanto, controvérsia neste aspecto.

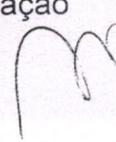
Neste sentido, apontam como provas: as reclamações de fls. 03 e 07; bem como o auto de infração de n.º 543.18, de fls. 15/16, que goza de presunção relativa de veracidade.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu a legislação de meia-entrada, conforme auto de fiscalização acima indicado e documentos que o acompanham, os quais comprovam a não concessão do benefício de meia-entrada a estudantes, jovens de baixa renda e idosos, nos termos da legislação vigente.

Em sede defensiva (fl. 28), a princípio, o fornecedor impugnou genericamente o auto de constatação n.º 543.18, alegando que este não condizia com a realidade fática. Todavia, é consolidado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) o entendimento de que os documentos públicos gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade. Assim dispõe:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. VÍCIOS FORMAIS. NEGATIVA DO ATO INFRACIONAL. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE. **Meras alegações sem comprovação não são suficientes para invalidação do auto de infração que é documento público e goza de presunção "juris tantum" de veracidade quanto ao que ocorreu na presença do agente administrativo que o lavrou. Não gera nulidade de sentença a alegação da existência de vícios formais que não causaram prejuízo à defesa do autuado. O arbitramento da multa infracional dentro dos limites legais é ato discricionário administrativo, não cabendo ao Judiciário, salvo se desproporcional e desarrazoável, reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa à lei e ingerência na esfera do Poder Executivo. (TJMG – 7ª Câmara Cível – Apelação n.º 1.0024.03.937901-1/001(1) Relator: Des. BELIZÁRIO DE LACERDA – j. 29.06.2004 – publ. 01.10.2004 – grifos nossos).**

Desta maneira, caberia ao fornecedor comprovar a inobservância do dever legal por parte do agente administrativo, já que o documento fiscal, como dito, goza de presunção de veracidade. Vale dizer, a mera impugnação



genérica de documento público não é o bastante para invalidar a informação descrita no mesmo.

Ainda neste seguimento, vale mencionar a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, **ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial**, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude à contestação.

O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III).

Insista-se, o fornecedor negou o descumprimento da legislação referente à meia-entrada. No entanto, não procedem a suas alegações.

A fiscalização do PROCON, responsável pela elaboração do auto de constatação nº 543.18, de fls. 15/16, concluiu após consulta no *site* da Nenety Eventos (fls. 18/21), assim como através de comparecimento ao estabelecimento do fornecedor, que não havia disponibilidade de ingressos com o benefício de meia-entrada para o evento denominado Festival Brasil Sertanejo, realizado nos dias 12 e 13 de maio de 2018.

Sob este aspecto é importante frisar que o estabelecimento, por oferecer atividade de lazer cuja entrada é condicionada a ingresso, deve respeitar a legislação de meia-entrada, nos exatos termos do artigo 23 e parágrafos da Lei Federal nº 12.852/13¹, e artigo 1º e parágrafos da Lei 12.933/13², ambas regulamentadas pelo Decreto nº 8537/2015³.

¹ Art. 23. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.

§ 1º Terão direito ao benefício previsto no **caput** os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no **Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, que comprovem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil - CIE.

Além disso, deve observar o artigo 23 do Estatuto do Idoso o qual preceitua que: *“A participação dos idosos em **atividades culturais e de lazer** será proporcionada mediante **descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais**”.*

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que foi praticada a conduta descrita no feito e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator CL Carneiro Ltda (Nenety Eventos) **perpetrou as práticas infrativas previstas no art. 23 da Lei Federal nº 12.852/13 e art. 1º da Lei 12.933/13, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 8537/15; artigo**

§ 10. A concessão do benefício da meia-entrada de que trata o caput é limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

² Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais. (Vide ADIN 5.108)

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

³ Art. 3º Os estudantes terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação da CIE no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento.

§ 1º A CIE será expedida por:

- I - Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG;
- II - União Nacional dos Estudantes - UNE;
- III - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - Ubes;
- IV - entidades estaduais e municipais filiadas às entidades previstas nos incisos I a III;
- V - Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE; e
- VI - Centros e Diretórios Acadêmicos, de nível médio e superior.

§ 2º Observado o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, deverão constar os seguintes elementos na CIE:

- I - nome completo e data de nascimento do estudante;
 - II - foto recente do estudante;
 - III - nome da instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado;
 - IV - grau de escolaridade; e
 - V - data de validade até o dia 31 de março do ano subsequente ao de sua expedição.
- 

23 da Lei Federal nº 10.741/03; art. 39, inciso V do CDC; e art. 12, inciso VI do Decreto 2.181/97.

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator**, nos termos apontados no auto de infração acima mencionado.

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 - CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC, e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97, c/c Resolução PGJ n.º 11/2011, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 19) do art. 60 da Resolução PGJ n.º 11/2011, nos moldes do artigo 61 do mesmo diploma;
- b) Conforme consta dos autos, pode se presumir que a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, vez que os consumidores não tinham a opção de comprar ingressos com o benefício da meia-entrada.
- c) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data da infração. Considerando não ter sido apresentado, pelo fornecedor, o faturamento de 2017, toma-se por base o faturamento apresentado pela referida empresa nos autos de nº 0024.15.016724-5, no **valor de R\$1.763.300,00 (um milhão setecentos e sessenta e três mil e trezentos reais)**, valor que será utilizado para o cálculo da multa;
- d) Assim, fixo o valor da **MULTA ADMINISTRATIVA** a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objetos deste Processo Administrativo em **R\$**

9.256,50 (nove mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

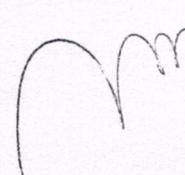
No presente caso, verifico a incidência das agravantes consubstanciadas no art. 26, incisos II, V, VI, do Decreto 2.181/97, uma vez que o infrator cometeu a prática para obter a vantagem indevida em virtude do descumprimento da legislação de meia-entrada; agiu com dolo evidente; ocasionou dano de caráter repetitivo já que vários consumidores foram lesados.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, diante da caracterização de três agravantes, conforme faculdade estabelecida no artigo 66 da Resolução PGJ n.º 11/2011. Portanto, o valor da multa passa a ser de R\$ 13.884,75 (treze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Em razão da existência de apenas uma atenuante, a da primariedade do infrator, reduzo a pena de 1/6 (um sexto) (atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto n.º 2181/97). Logo, torno definitiva a multa em **R\$11.570,63 (onze mil quinhentos e setenta reais e sessenta e três centavos)**, valor este que torno definitivo.

ISTO POSTO, determino:

a) A notificação da empresa CL Carneiro Ltda - Nenety Eventos, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Conta Corrente 6141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, o valor da multa aplicada, correspondente a **R\$11.570,63 (onze mil quinhentos e setenta reais e sessenta e três centavos)**, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 46, § 2º e artigo 49, *caput*, ambos do Decreto n.º 2.181/97;



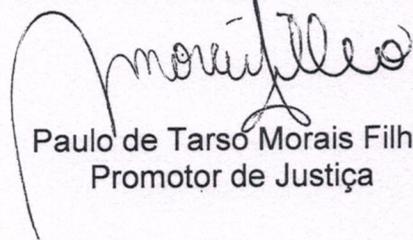
b) Seja o fornecedor orientado que poderá recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor acima fixado, consistente na quantia de **R\$10.413,57** (dez mil quatrocentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), desde que o faça antes do término do prazo do recurso, na forma do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11 de 03 de fevereiro de 2011.

c) Na ausência de recurso ou após o seu não provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato na imprensa oficial. Registre-se. Intime-se. Envie-se cópia da decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, para que disponibilize no *site* deste órgão o inteiro teor desta decisão.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2018.



Paulo de Tarso Morais Filho
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Julho de 2018

Infrator			
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.763.300,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 146.941,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	2
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 9.256,50
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 4.628,25
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 13.884,75
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2018			222,02%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2018			3,4266
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 685,32
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.279.802,96